

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

LUIZA QUEIROZ ALVES

**DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NO  
SÉCULO XXI:**

Análise da Evolução da Legalidade da Guerra e o conflito entre  
Israel e Palestina por Recursos Hídricos

Uberlândia  
novembro de 2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

LUIZA QUEIROZ ALVES

**DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NO  
SÉCULO XXI:**

Análise da Evolução da Legalidade da Guerra e o conflito entre  
Israel e Palestina por Recursos Hídricos

Artigo desenvolvido para o componente curricular TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharela em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Thiago Gonçalves Paluma Rocha

Uberlândia  
novembro 2019

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI:**

Análise do conflito entre Israel e Palestina e a privação do uso de recursos hídricos como violação dos Direitos Humanos

Luiza Queiroz Alves<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo descrever o Direito Internacional dos Conflitos Armados, no seu entendimento atual, como um ramo do Direito Internacional Público que exerce seu papel a fim de evitar o sofrimento desumano e desmotivado das vítimas de guerras. Ademais, também é explorado a partir do exame principiológico do Direito Internacional dos Conflitos Armados um dos conflitos internacionais mais dramáticos da história da humanidade, o Israelo-Palestino - operados por categorias analíticas do Sionismo de Losurdo (1995) e da Teoria da Privação Relativa e da *escassez hídrica* a partir de Santos (2013).

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito Internacional Público; Direito Internacional dos Conflitos Armados; Sionismo; Palestina; Água;*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Fundamentação Teórica; 2.1. O conceito de Direito Internacional dos Conflitos Armados; 2.2. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo e o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA); 2.3. O sionismo; 2.4. Teoria da Privação Relativa e a escassez hídrica; 3. A privação de recursos hídricos: Potencialização do conflito Israel-Palestina; 4. Considerações Finais; 5. Referências.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia

This article aims to describe the International Law of Armed Conflict (ILAC), in its current understanding, as a branch of Public International Law that plays its role in preventing the inhuman and unmotivated suffering of war victims. In addition, it is also explored aside the principled examination of the (ILAC), one of the most dramatic international conflicts in human history, the Israeli-Palestinian - operated by analytical categories of Losurdo's Zionism (1995) and Theory of Relative Deprivation and *Water Shortage* by Santos (2013). It is clear that the deprivation of water resources means the potentialization of the conflict.

**KEYWORDS:** *Public International Law; International Law of Armed Conflict; Zionism; Palestine; Water;*

**SUMMARY:** 1. Introduction; 2. Theoretical Foundation; 2.1. The Concept of International Law of Armed Conflict; 2.2. The Principles of Contemporary International Law and International Law of Armed Conflict (ILAC); 2.3. The Zionism; 2.4. Relative Deprivation Theory and water scarcity; 3. The deprivation of water resources: Potentiation of the Israel-Palestine conflict; 4. Final Considerations; 5. References.

## 1. INTRODUÇÃO

A guerra como forma de resolução de conflitos se estabelece desde a sedentarização do homem. No entanto, a teoria<sup>2</sup> de que a guerra é inerente a humanidade é superada a cada dia, com o avanço da sociedade. Sendo assim, é de suma importância que se discuta qual o papel do Direito Internacional nos conflitos armados, atualmente e como as relações diplomáticas exercem seus papéis a fim de evitar as guerras. Ademais, se inserindo dentro da categoria do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), é significativo o debate sobre a conjuntura que permeia o cenário israelo-árabe, no que diz respeito à situação de escassez hídrica dos países. A divisão hidrográfica nessa região impulsiona

---

<sup>2</sup> Dentre diversas teorias a mais reputada é a do filósofo absolutista Thomas Hobbes. Em sua obra publicada em 1651 "O Leviatã" Hobbes afirma a máxima de que "o homem é o lobo do próprio homem", ou seja, o ser humano em seu estado natural é extremamente suscetível a cometer atos violentos.

inúmeras crises e conflitos que causam grande degradação para assegurar os Direitos Humanos. Dessa forma cabe o questionamento, para além do conflito armado, a privação e o monopólio de recursos hídricos estão de acordo com o DICA e seus princípios?

A água por muito tempo na história da humanidade não foi um recurso disponível de fácil acesso. Sabe-se que as civilizações que dominaram o uso da água prosperaram, enquanto as que não fizeram o mesmo falharam. Neste artigo será explanada a situação entre Israel e Palestina, em que o primeiro limita o acesso à água deste. Israel impõe diversas dificuldades para a negociação do acesso e à água potável na Palestina, tema já amplamente debatido no Fórum Mundial da Água. O sionismo é marcado pela ideologia clássica da tradição colonial de práticas de discriminação e opressão *pari passu* com a desumanização palestina, nos territórios, onde o acesso à terra, à educação, à água, a liberdade de movimento, o gozo dos direitos civis mais elementares, pautam-se a partir do pertencimento étnico. Por fim, é mister o questionamento sobre a questão da água como um direito fundamental ou um bem comercializável que, portanto, não necessita de tanta intervenção do Direito Internacional para que seu acesso seja assegurado.

No que diz respeito à fundamentação metodológica deste estudo Adeodato (1996) divide as pesquisa em bibliográfica e empírica; a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos no caso da pesquisa jurídica, é importante também o estudo de documentos como leis, repertórios de jurisprudência, sentenças, contratos, anais legislativos, pareceres etc., constituindo uma vertente específica da pesquisa bibliográfica que podemos chamar de documental; já na pesquisa empírica, o pesquisador vai mais diretamente aos eventos e fatos, sem intermediação de outro observador, investigando as variáveis de seu objeto e tentando explicá-las controladamente, seus métodos são muitos, tais como questionários, entrevistas, estudos de caso, entre outros. A pesquisa jurídica pode ser classificada, dentre outros critérios, em científica, que tem por fim descrever e criticar os fenômenos definidos como objeto, e dogmática, destinada a sugerir estratégias de argumentação e decisão diante de conflitos a partir de normas jurídicas estabelecidas; certamente as

principais fontes de pesquisa em direito são os livros e artigos especializados (ADEODATO, 1996).

Este artigo, portanto, tem por finalidade dar contribuições estratégicas para além de somar avanços aos referidos campos teóricos; objetiva ser uma exposição descritiva e exploratória do problema: “pode ser a privação de recursos hídricos do conflito israel-palestina compreendida como uma violação dos Princípios do Direito Internacional Contemporâneo e o Direito Internacional dos Conflitos Armados?” a partir da abordagem qualitativa, do método dedutivo e dos procedimentos bibliográficos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 O Conceito de Direito Internacional dos Conflitos Armados**

Desde os primórdios da história humana podem ser observadas regras sobre a condução dos conflitos armados e seus métodos, mesmo antes do Direito de Guerra ser codificado. A celebração de acordos e tratados de paz internacionais sempre esteve presente nos conflitos que permearam a humanidade, no entanto, surge uma formalização da proteção das vítimas de tais guerras e assim, se dá a primeira forma de codificação internacional que visa amparar feridos e doentes dos campos de batalha.

Diante isso o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) é um ramo específico do Direito Internacional Público que tem sua gênese em 1864, ano esse da primeira Convenção de Genebra<sup>3</sup>. O DICA se constitui como uma ferramenta humanitária que estabelece limites para os conflitos, sejam esses internacionais ou não. Sua definição se dá como um conjunto de normas (em que essas podem ser de origem codificada ou consuetudinária) que não permite que hajam abusos entre as partes envolvidas no conflito, seja na escolha dos meios utilizados na guerra, seja na proteção às pessoas afetadas.

---

<sup>3</sup>Convenção de Genebra representa um marco para o Regime Internacional dos Direitos Humanos. Ocorrida em 1864 surge em Genebra na Suíça, para conferir direitos e proteção às vítimas de Guerra e é estritamente ligada ao surgimento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

São princípios básicos do DICA a Distinção que constitui basicamente a diferenciação entre as pessoas combatentes e não combatentes, onde esses são, teoricamente, protegidos contra os ataques, a Limitação é direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo, princípio esta que é limitado para que não haja dano patrimonial e pessoal excessivo e desnecessário. Ademais, temos o princípio da Proporcionalidade que afirma que nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação. Por fim temos os princípios da Necessidade Militar o qual explica que o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretendida, mas que as necessidades militares nunca justificarão condutas desumanas levando ao princípio da Humanidade, o qual, proíbe, por exemplo, ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos, mas todas as precauções devem ser tomadas para reduzi-los.

## **2.2 Princípios do Direito Internacional Contemporâneo e o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)**

Para Cançado Trindade (2017) a temática das “fontes” do direito internacional continua desafiando os teóricos da disciplina e o advento de novos atores no plano internacional, tem contribuído para ampliar os modos pelos quais o direito internacional tem passado a se manifestar. Ponto de partida para o estudo da matéria das fontes formais clássicas e a chamada “fonte” material, substrato jurídico, e o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), virtualmente idêntico ao mesmo artigo do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) (CANÇADO TRINDADE, 2017). Dispõe o artigo 38 é, facultado à Corte decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem, atraindo a atenção dos internacionalistas, por enumerar “fontes” do direito internacional mesmo que não tivesse pretensões peremptória e exaustiva das fontes do direito internacional, mas tão somente em guiar as atividade da Corte Internacional

Como indica Cançado Trindade (2017), em parecer de 1923, no assunto da *Carélia Oriental*, a CPJI endossou a tese do consentimento dos Estados como base do direito internacional posteriormente, porém, no parecer de 1950 sobre a Interpretação dos Tratados de Paz, Bulgária, Hungria e Romênia objetaram que, como não haviam consentido na jurisdição da CIJ, não poderia esta emitir parecer sobre o caso - controvérsia perene entre os autores se o artigo 38 do Estatuto da Corte da Haia estabelece ou não uma hierarquia de fontes do direito internacional público. Pode-se ademais, depreender que as “fontes” do direito internacional não são categorias estáticas: encontram -se em constante e dinâmica interação, não se exaurindo em classificações teóricas que refletem tão somente os meios de manifestação do direito internacional prevalentes em determinado momento histórico (CANÇADO TRINDADE, 2017). Assim, entendem Cançado Trindade (2017), não é possível considerar o ordenamento jurídico fazendo abstração da ética, daí a necessidade de examinar as “fontes” formais juntamente com a fonte material última do direito internacional, a consciência jurídica universal, também de modo a capacitar o direito internacional a enfrentar os novos desafios de nossos tempos, ordenadas da seguinte maneira:

***Reavaliação das fontes do direito internacional público:***

- 1) O costume internacional;
- 2) Os tratados internacionais;
- 3) Os princípios gerais do direito;
- 4) Valor da jurisprudência internacional (decisões judiciais e arbitrais);
- 5) Valor da doutrina;
- 6) O elemento de equidade;
- 7) A questão dos atos jurídicos unilaterais;
- 8) A questão das resoluções das organizações internacionais.

(CANÇADO TRINDADE, 2017)

Para Cançado Trindade (2017), os trabalhos que culminaram na adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 24 de outubro de 1970, da Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU,

constituem exemplos dos mais pujantes da formação e consagração princípios do direito internacional contemporâneo: os participantes da Conferência de San Francisco lograram inserir no texto definitivo da Carta da ONU (art. 2) sete princípios fundamentais do Direito Internacional (*infra*) e quatro anos depois, a Comissão de Direito Internacional da ONU concluía e apresentava o seu projeto de Declaração dos Direitos e Deveres dos Estados (*supra*). A Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme, e para Cançado Trindade (2017), interpretação de princípios, à luz de seus objetivos e propósitos da Carta da ONU, uma das principais fontes do direito internacional universal, levando em conta os desenvolvimentos do direito internacional nos últimos anos, devidos em grande parte à independência de um grande número de novos Estados, ou seja, um exame do “desenvolvimento progressivo” do direito internacional “a fim de reduzir a distância entre a realidade social e o ordenamento jurídico internacional.

Os sete parágrafos do artigo 2º enumeram respectivamente sete princípios básicos, a saber: a igualdade de todos os membros da ONU; o cumprimento de boa-fé das obrigações assumidas de acordo com a Carta; a solução pacífica de controvérsias internacionais; a não utilização ou ameaça da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado; a assistência à ONU em ação a que recorrer à Organização; a garantia de que os Estados não membros ajam de acordo com tais princípios; e a não intervenção pela ONU em assuntos do domínio reservado de qualquer Estado, excetuadas as medidas coercitivas do capítulo VII da mesma). A seu turno, a Declaração de 1970 consagra os sete seguintes princípios fundamentais:

#### ***Sete princípios do Direito internacional***

- 1) a proibição ou renúncia do uso ou ameaça da força nas relações internacionais;
- 2) a solução pacífica de disputas internacionais;
- 3) a não intervenção nos assuntos internos dos Estados
- 4) o dever da cooperação internacional;
- 4) a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos;
- 5) a igualdade soberana dos Estados;
- 6) a boa fé no cumprimento das obrigações internacionais.

(CANÇADO TRINDADE, 2017)

A crescente atuação das organizações internacionais tem sido um dos fatores mais marcantes na evolução do direito internacional contemporâneo, e a Organização das Nações Unidas é o fórum principal no qual os países do mundo se esforçam coletivamente para manter a paz e a segurança internacionais, por meio de regras mutuamente acordadas, marcada por sua vocação universal especialmente as relativas à manutenção da paz e segurança internacionais (CANÇADO TRINDADE, 2017). Não há um dispositivo na Carta da ONU expressamente lhe atribuindo personalidade jurídica internacional para afastar das mentes dos delegados participantes o espectro de um “superestado”, resumindo-se ao “status’ internacional, juntamente com todos os direitos que isto acarreta implícita nas disposições da Carta tomada como um todo.

A personalidade internacional torna-se um elemento indispensável à realização atuação no cenário internacional como entidade, independentes dos Estados-membros, de assumir e desenvolver novas funções e expandir seu campo de atuação, além de imunizar a Organização contra os ataques dos Estados; com a inovação da resolução *Uniting for Peace*, verificou-se uma transferência à Assembleia Geral de pelo menos parte da responsabilidade pela manutenção da paz, tendo sido o novo mecanismo utilizado em crises internacionais sucessivas, permanecendo o estabelecimento de forças de paz da ONU uma prerrogativa tão somente do Conselho de Segurança: dentro do âmbito da Carta, no artigo 34º afirmando-se seu poder de investigar qualquer conflito ou situação passível de colocar em perigo a paz e segurança internacionais independentemente da origem, ou o artigo 39º a respeito do seu poder para determinar a existência de uma ameaça ou de uma ruptura da paz.

Desde os primórdios da história humana podem ser observadas regras sobre a condução dos conflitos armados e seus métodos, mesmo antes do Direito de Guerra ser codificado, o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), como apresenta EEAR (2013), é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as

peças e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito; a finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário.

### ***Princípios básicos do DICA***

- 1) Distinção: distinguir os combatentes e não combatentes, por exemplo, pelo uso de uniformes e distintivos, além do manuseio de armamentos de forma aberta. Os não combatentes são protegidos contra os ataques. Também, distinguir bens de caráter civil e objetivos militares. Os bens de caráter civil não devem ser objetos de ataques ou represálias, ou seja, é o corpo normativo do Direito Internacional Humanitário destinado à proteção humanitária e seus bens.
- 2) Limitação: o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos. Este princípio se subdivide entre três correntes, sendo elas a *ratione loci*, que busca a restrição dos alvos de conflitos a somente objetos lícitos, a *ratione personae* que visa a proteção da população civil e por fim, a *rationes conditionis* que visa balancear os meios e métodos de conflitos, se assemelhando ao princípio da proporcionalidade.
- 3) Proporcionalidade: a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação.
- 4) Necessidade Militar: em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. Assim, este princípio permite que haja certa vantagem ao tentar render o inimigo ou então degradar suas forças armadas. Todavia, as necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA.
- 5) Humanidade: o princípio da humanidade proíbe é o pilar central do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Ele evita que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades e é um guia para os conflitos armados. Se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas

civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los.(EEAR, 2013)

As inovações tecnológicas e a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, associadas às exigências da comunidade internacional de limitar o desenvolvimento dos meios de destruição, têm contribuído para aproximar as duas vertentes do DICA – o Direito de Haia e o Direito de Genebra. Direito de Nova York” o conjunto de normas originadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) entre outras solicitações, pedia que todos os signatários auxiliassem para que, em todos os conflitos armados, tanto a população civil como os soldados fossem protegidos pelos princípios do DICA (EEAR, 2013). A vinculação do DICA às novas propostas de instrumentos, que têm caráter de complementaridade na limitação dos meios e proteção da pessoa humana, e a contribuição da ONU aos últimos instrumentos de limitação de uso das armas, justificam uma nova corrente denominada Direito de Nova York ou Direito Misto, por contemplar aspectos das vertentes clássicas de Haia e de Genebra que caracteriza-se por instrumentos que abarcam aspectos de Haia e Genebra em forma de complementaridade e especificação desses aspectos, constituindo-se em um sistema com legislação completa aplicável às situações de conflito armado (EEAR, 2013).

Para EEAR (2013) depois da Segunda Guerra Mundial, raramente Estados declaram guerra de maneira formal, haja vista as consequências jurídicas do ato, forma como o termo “conflito armado” ganhou ênfase. Conflito armado expressa as seguintes situações:

#### ***Conflitos armados***

- 1) elementos de forças armadas adversárias empreendem intencionalmente operações militares umas contra as outras; ou
- 2) quando são atacados intencionalmente objetivos militares em território ou águas territoriais de outro Estado.

(EEAR, 2013)

Convencionou-se designar por conflito armado internacional os casos em que ocorre guerra declarada, ou qualquer outro conflito armado, que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles, inclusive em casos de ocupação de território de um Estado por forças armadas de outro Estado, mesmo não havendo resistência (EEAR, 2013). O conflito armado não internacional se diferencia de distúrbio interno, é aquele realizado no território de uma parte contratante entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e acordadas a aplicar os preceitos e normas do DICA (EEAR, 2013).

### 2.3 O Sionismo

Para Losurdo (1995) o sionismo mesmo na multiplicidade dos seus componentes, se caracteriza por uma palavra de ordem inequívoca: “uma terra sem povo para um povo sem terra”, presença da ideologia clássica da tradição colonial, que sempre se baseou no *res nullius*, terra de ninguém, reduzindo a uma grandeza insignificante as populações indígenas e tomando de empréstimo da tradição as práticas de discriminação e opressão.

Bem antes da fundação do Estado de Israel, já no curso da Segunda Guerra mundial, quando se estabelecem na Palestina, os sionistas programam a expulsão árabe, do qual lamentavelmente se destaca o Massacre de Deir Yassin, para Arendt *apud* Losurdo (1995), mistura explosiva de “ultranacionalismo”, “misticismo religioso” e pretensão de “superioridade racial”, que configura-se de maneira explícita como “pan-semitismo” que não é mais que a aceitação acrítica do nacionalismo de inspiração alemã que assimila as nações a “organismos biológicos superhumanos”, ideologia sucessivamente herdada e radicalizada pela Alemanha Nazista. Nas palavras de Arendt,

o sionismo está empenhado em utilizar o anti-semitismo como “o fator mais saudável da vida judaica, como a “força motriz” primeiro da criação e depois do desenvolvimento do Estado judeu.

ARENDR APUD LOSURDO (1995)

A “lei rabínica” comporta toda uma série de discriminações de base étnica sob vigência de uma legislação análoga as infames leis de Nuremberg de 1935, para Mosse *apud* Losurdo (1995), também chama a atenção para o fato de que o sionismo pensa a “nação judaica” nos termos naturalistas propagados pelos turvos “ideais neo germânicos”, que se difundem a partir do fim do século XIX, desempenhando um papel não insignificante no processo de preparação ideológica do Terceiro Reich: afirma, “Israel é uma democracia de casta segundo o modelo da antiga Atenas, ou segundo o modelo do Sul dos EUA nos anos da discriminação racial contra os negros.” A prática da discriminação contra os palestinos caminham *pari passu* com a sua “desumanização”, nos territórios de uma maneira ou de outra controlados por Israel, o acesso à terra, à educação, à água, a liberdade de movimento, o gozo dos direitos civis mais elementares, tudo depende do pertencimento étnico (LOSURDO, 1995).

Israel convida os judeus de todo o mundo a se estabelecerem no Estado judeu e encoraja a colonização dos territórios ocupados, dos quais os palestinos continuam a serem expulsos. O que é isso senão limpeza étnica?(LOSURDO, 1995)

O sentimento antissemita que assolava a Europa ao fim deste século é grande catalisador para que houvesse a união do povo judeu, a fim de construir um Estado unificado e fortalecido.

#### **2.4 Teoria da Privação Relativa e a escassez hídrica**

Fala-se em escassez de água quando a quantidade de recursos hídricos disponíveis por pessoa (ou seja, per capita) é mais baixa que 1000m<sup>3</sup> anuais, de acordo com os indicadores desenvolvidos por Falkenmark *apud* Santos (2013). A chamada Teoria da Privação Relativa vai se enquadrando e entrando progressivamente nas Relações Internacionais, ligando questões ambientais, Estados/grupos étnicos ou religiosos e questões que dizem respeito a conflitos e desenvolver as relações entre estes; assim surge, também, o conceito de ecoviolência e definido como o tipo de violência perpetuada pela escassez de recursos em conflitos internacionais (SANTOS, 2013). Esta abordagem teórica

pressupõe, então, que a escassez ambiental, ainda que indiretamente e em conjunto com outros fatores políticos, econômicos e sociais, contribui para o desenvolvimento de conflito e instabilidade (SANTOS, 2013).

***Situações de conflito que a escassez ambiental pode levar***

- 1) a escassez de recursos pode pôr em causa a segurança da população;
- 2) essa mesma insegurança pode levar a um conflito violento;
- 3) a escassez ambiental pode levar a que os Estados percam capacidade de promover segurança e paz; e
- 4) a junção dos três fatores anteriores aumenta o risco do desenvolvimento de um conflito violento.

(SANTOS, 2013)

A escassez ambiental por si só não faz rebentar um conflito, sendo necessários a junção de outros fatores, como, políticos, econômicos e sociais para que tal aconteça; estes fatores podem não ser suficiente para a análise adequada do conflito sendo por vezes necessário que sejam analisados problemas históricos estruturais, tais como a colonização, para que um conflito seja totalmente compreendido (SANTOS, 2013). A escassez ambiental pode ajudar ainda a fortalecer grupos étnicos, de classe ou religiosos levando também a uma maior competição entre grupos, contribuindo, ainda que indiretamente, para a existência de violência entre eles, associando-se, nestes casos, outros fatores econômicos, sociais e políticos - em suma: de acordo com a teoria, indivíduos e grupos podem sentir-se numa situação de privação relativa quando se apercebem da diferença entre a situação que estes acham que merecem e a situação em que realmente se encontram (SANTOS, 2013).

***Dimensões da escassez***

- 1) escassez pela oferta: redução na quantidade ou qualidade disponível de um recurso;
- 2) escassez pela procura: o aumento da procura de um determinado recurso, enquanto a quantidade disponível desse recurso continua a mesma; e a

3) escassez estrutural: que surge da distribuição desigual ou ineficiente de um recurso.

(SANTOS, 2013)

Para Santos (2012) a Teoria desenvolve a questão da privação de um grupo/população/Estado face a outros e a incapacidade da estrutura política fazer face às dificuldades apresentadas por este no que diz respeito aos recursos hídrico - a estrutura política não consegue, então, conciliar os interesses dos Estados, entrando então a possibilidade de recurso à ação violenta; existe, porém, esta incapacidade pois os Estados desrespeitam as normas do direito internacional.

### **3. A PRIVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS: POTENCIALIZAÇÃO DO CONFLITO ISRAEL-PALESTINA**

Para explicar com maior clareza a questão conflituosa entre Israel e Palestina, é mister fazer uma retrospectiva histórica até o cerne do conflito entre judeus e árabes. É amplamente propagada a fabulação de um antagonismo milenar entre esses povos, ou seja, os conflitos seriam supostamente resididos ao longo dos séculos e em momento algum hebreus e árabes teriam convivido de forma harmônica (HERZL,1986). Todavia, esses dois povos já conviveram harmonicamente, ao contrário do que é pregado por diversos veículos de comunicação. A relação entre judeus e árabes é estrita desde a antiguidade, pois árabes sempre povoaram a região hoje denominada como Israel e a presença minoritária do povo hebraico era uma realidade (HERZL,1986). A construção da Cúpula da Rocha por Abd al-Malik (primeira grande edificação islâmica) em Jerusalém, na década de 690, é considerada como um ato de extrema simbologia da dissociação (mas não de rivalidade, já que ambos pertencem a linhagem de Abraão) desses povos, pois se deu no mesmo local que existia um antigo templo judeu (HERZL,1986).

De toda forma, pode se afirmar que a relação entre ambos os povos não era caracterizada por um antagonismo milenar (desde a “Gênesis”, de acordo com diversas retóricas amplamente divulgadas). Na realidade, os islâmicos da região da Palestina consideravam os judeus ultrapassados, porém sem

nenhuma intenção de exterminá-los e repudiá-los. Sendo assim, conclui-se que hebreus e árabes de origem palestina não se caracterizam como rivais nesse momento de suas histórias, mas sim passam por uma fase de dissociação (HERZL,1986).

Com um salto temporal para o século XIX aborda-se agora o movimento sionista. Esse sim, fora emblemático e de notável importância para explicar o surgimento da rivalidade entre esses povos. O sentimento antissemita que assolava a Europa ao fim deste século é grande catalisador para que houvesse a união do povo judeu, a fim de construir um Estado unificado e fortalecido. Tal constatação pode ser observada na obra “O Estado Judeu” de Theodor Herzl (obra que foi considerada marco do sionismo europeu) quando o autor explana a condição de fragilidade e impotência do povo judeu perante o antissemitismo das décadas de 1930 e 1940. Herzl explicitava em seu exemplar que o povo judeu tentava arduamente adentrar nas coletividades nacionais por meio da fé de seus antecessores, ele explora o âmbito dos sacrifícios feitos pelo povo judeu, tanto monetário, quanto físico, para reerguer a pátria e o sentimento de união nacional entre os compatriotas.

Além disso, redigiu críticas ao tratamento que os judeus recebiam, em países que habitavam há séculos, tratamento esse que seria equivalente ao de estrangeiros, onde em qualquer país que os judeus habitassem, não importa o quão numerosos fossem, ainda seriam perseguidos, como no trecho:

Ninguém negará a situação infeliz dos judeus. Em todos os países onde vivem, por menos numerosos que sejam, a perseguição os atinge. A igualdade dos direitos, se bem que inscrita na lei, foi de fato, quase por toda a parte suprimida em detrimento deles.

(HERZL, T. 1986)

Dito isso, pode se observar que Herzl, se tratava de um jornalista judeu austríaco, e disseminava a ideia de que se perpetuou fortemente, a forma mais eficaz de combate à discriminação seria a instituição de um estado para que dessa forma um governo nacional proteja os cidadãos judaicos que habitavam o estado de Israel, tanto as comunidades étnicas presentes em outros países. Todavia, muito do discurso sionista acabou reproduzindo as ideias

nacionalistas e segregacionistas de que o povo judeu era vítima. Em meio a este cenário é possível afirmar que o movimento não tinha apenas um caráter nacionalista, mas sim possuía a intenção de colonizar a Palestina, pauta que fora organizado no primeiro Congresso Sionista Mundial em 1897. Assim, a ocupação judaica na Palestina, apesar de já existente, aumentou exponencialmente com a organização e os entraves entre os povos árabes e judeus ficam cada vez mais aparentes e delicados (LOSURDO, 1995).

O fim da primeira guerra mundial colocou em cheque o território palestino; a queda do Império Otomano fez com que alguns países árabes se tornassem independentes, porém por não possuir uma unidade política definida esse não foi o caso da Palestina, que fora alvo da administração britânica com a criação do Mandato Britânico da Palestina (HERZL, 1986). Mais futuramente, os ingleses prometeram a independência palestina e um lar para o povo judeu, no mesmo território, objetivos incompatíveis e que conjuntamente à criação de fronteiras artificiais seriam a fonte dos intermináveis embates entre árabes-palestinos e israelenses, assim, os palestinos enxergavam a imigração judaica como uma estratégia colonialista e imperialista, enquanto os judeus viam como uma alternativa para fugir do holocausto (HERZL, 1986).

Em 1947 a recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) propôs a partilha do território, que já não era mais administrado pelos ingleses, e a criação de dois estados independentes, sendo eles Palestina e Israel e um regime internacional especial para administrar Jerusalém. 1947 - Em 29 de novembro, a ONU, aprova a Resolução 181, que estabelece a partilha da Palestina em um Estado Árabe e outro Judeu. O plano foi aceito pelas autoridades israelenses e sua independência declarada em 14 de maio de 1948, no entanto, os palestinos não concordaram com a partilha, pois diferentemente do que fora proposto pela ONU o Estado palestino não foi criado, mas sim dividido e ocupado por Israel. Isto posto, observou-se cada vez mais a expansão de Israel para territórios além do proposto pela ONU. O Estado em ascensão tomou conta de regiões como, Cisjordânia, Colinas de Golã.

Logo após a criação das Nações Unidas, uma importante questão foi levantada para que seus Estados membros pudessem definir a problemática envolvendo a situação de judeus e palestinos. Logo após a Inglaterra ter assumido a administração do Oriente Médio, por virtude do sistema de Mandatos

estabelecido pelo Tratado de Versalhes, no fim da Primeira Guerra, os intensos conflitos entre árabes e judeus aumentaram e tornaram impossíveis a execução do referido mandato (SANTOS, 2013). A referida crise necessitava de uma solução, atendendo às reivindicações sobre a criação de dois Estados: um judeu e outro palestino. Após inúmeros debates, o plano de partilha não foi aceito pelos árabes, e a comissão israelense, um dia após a retirada das tropas inglesas do território, em 14 de maio de 1948, e de forma unilateral, declarou a fundação do Estado de Israel, o que acabou por provocar uma guerra com seus vizinhos árabes (SANTOS, 2013).

Apesar da condenação desse ato pelo Conselho de Segurança, não foi tomada nenhuma medida contra essa independência não arquitetada, dessa maneira, pelo Plano de Partilha, não antevendo o Conselho o descontentamento árabe que poderia gerar um conflito na região, o que possibilitou agravar uma situação que por si só já era tensa, e vindo a gerar, com essa omissão, a primeira guerra árabe-israelense que a própria ONU não soube conter (SANTOS, 2013). O Artigo 40 da Carta de São Francisco trata das medidas adotadas pelo Conselho de Segurança para evitar que a situação se agrave:

A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no artigo 39, convidar as partes interessadas a aceitarem as medidas provisórias que lhes pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

(SANTOS, 2013)

Assim, podendo convidar as partes interessadas a aceitar medidas provisórias as quais lhes pareçam necessárias e que não poderão alterar a situação dos Estados no conflito nem suas posições legais perante ele (SANTOS, 2013). Abrangendo a temática do Direito Internacional dos Conflitos Armados conjuntamente às guerras que se perpetuam no Oriente Médio, mais especificamente entre Israel e Palestina, temos uma pauta que é objeto de

debate há muitos anos e que ganhou mais enfoque ainda no pós-guerra fria (SANTOS, 2013). Essa região por si só já é palco de grande desigualdade no que concerne a distribuição de água, então num ambiente onde o conflito armado é inerente há anos, como já foi citado neste artigo, questiona-se se a falta de recursos hídricos potencializa o combate ou então, até mesmo se tal fator pode ser usado como ferramenta de coerção. É considerável ressaltar que a escassez de água nessa região não é a causa direta dos conflitos que vêm sendo travados (SANTOS, 2013).

De acordo com dados apresentados no Fórum Social Mundial Palestina Livre (FSMPL) consumo médio diário dos israelenses é de 300 litros, aproximadamente o quádruplo em relação ao consumo palestino por pessoa. Uma situação extremamente crítica se encontra na Cisjordânia, pois o governo israelense controla todas as fontes de água potável do local (SANTOS, 2013). Os Acordos de Oslo determinam que Israel deve disponibilizar no mínimo 20% dessas reservas para os palestinos. Porém na prática isso não ocorre, dentre todas as reservas subterrâneas de água que estão localizados nesta região ocupada, somente 17% é disponibilizado para os palestinos (SANTOS, 2013). Devido a esse monopólio extremamente desigual, os palestinos localizados na Cisjordânia têm de comprar pelo menos metade da água consumida da *Mekorot Israel National Water Company*, empresa estatal israelense que controla os recursos hídricos<sup>4</sup>. Em termos de consumo per capita anual os palestinos desta região consomem somente 83 m<sup>3</sup>, ou seja, muito abaixo da escala que determinou Falkenmark como escassez de recursos hídricos (1.000 m<sup>3</sup>) (SANTOS, 2013).

Apesar de problemas geoclimáticos e técnicos, a falta de água nos territórios palestinos ocupados se dá em grande parte também pela privação causada por Israel (SANTOS, 2013). Na já mencionada guerra dos Seis Dias Israel apossou-se de recursos hídricos das Colinas de Golã e da Cisjordânia recém-ocupados, mantendo um controle hegemônico sobre todos os recursos hídricos existentes entre o rio Jordão e o mar Mediterrâneo, utilizando a água

---

<sup>4</sup> O site oficial da companhia se auto denomina como um salvador do setor de água, em relação à seca em Israel: "Desde a criação do Estado, Israel sofre com a contínua escassez de água. Para lidar com a escassez de precipitação em Israel e para se preparar para futuras escassez, o Estado de Israel iniciou o processo de dessalinização da água"

segundo as suas conveniências (SANTOS, 2013). A questão da água acaba, portanto, por influenciar as outras áreas de relacionamento entre israelitas e palestinos, devido a importância que assume na região. A questão continua a ser sensível, sem existir uma previsão de quando o assunto será efetivamente resolvido e o conflito (armado e violento ou não) leva a que apenas uma das partes envolvidas saia beneficiada, obtendo controle sobre os recursos hídricos desejados; a situação atual entre Israel-Síria e Israel-Palestina demonstra isto claramente, seguindo o argumento defendido ao longo do trabalho.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A teoria de que a guerra é inerente à humanidade é superada a cada dia, com o avanço da sociedade, no exercício do papel do Direito Internacional e das relações diplomáticas nos conflitos armados. Observam-se regras sobre a condução dos conflitos armados e seus métodos, mesmo antes do Direito de Guerra ser codificado, mas é a partir da gênese da ferramenta do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), ramo específico do Direito Internacional Público, que se constitui como uma ferramenta humanitária que estabelece limites para os conflitos, sejam esses internacionais ou não, advogando para que não haja abusos entre as partes, seja na escolha dos meios utilizados na guerra seja na proteção as pessoas afetadas. A DICA constitui base legal da Guerra e a diferenciação entre as pessoas combatentes e não combatentes a partir de princípios como da Necessidade Militar, da Humanidade, Limitação e Proporcionalidade, dos quais o desconhecimento implicaria uma volta a barbárie e a própria negação do direito de guerra.

Abrangendo a temática do DICA conjuntamente as guerras que se perpetuam no Oriente Médio, mais especificamente entre Israel e Palestina, esta pesquisa explora a disputa por recursos hídricos enquanto potencializador ou fator de coerção. Apesar de problemas climáticos e técnicos, fica claro que a falta de água nos territórios palestinos ocupados se dá pela privação causada por Israel, colocando em cheque os compromissos e princípios do Direito Internacional Público. Ao controlar todas as fontes de água potável na Cisjordânia, Israel submete a população palestina a carência de recursos

hídricos, flagrante abuso dos meios utilizados na guerra: corrompendo o princípio da Necessidade Militar e da Humanidade, assentados no uso da força para vantagem militar nunca justificando condutas desumanas e nas precauções que devem ser tomadas para redução de ataques contra civis.

Existe esta incapacidade pois os Estados desrespeitam, muitas vezes, as normas do direito internacional. No caso de Israel, o desrespeito pelo direito internacional traduz-se na ocupação de territórios e marginalização da população residente, além da desvalorização e não cumprimento de diversas resoluções emitidas pela ONU que não consegue monitorizar os Estados envolvidos, não só pela questão do não cumprimento de resoluções, mas também porque existem bloqueios dentro da própria organização que impedem essas resoluções de tomarem forma e condenarem os Estados pelas suas violações ao direito internacional e desrespeito pelas resoluções, tais como o poder de veto no Conselho de Segurança.

A única certeza existente neste momento é de que os problemas relacionados com recursos hídricos continuarão a aumentar e a afetar muitos Estados, principalmente aqueles que hoje já estão numa situação difícil em relação ao acesso à água.

## 5. REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito**. Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, O Estado da Arte da Pesquisa Jurídica e Sócio-Jurídica no Brasil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 1996. Disponível em: [https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.3%20bases\\_metodologia\\_pesquisa\\_em\\_direito\\_adeodato.pdf](https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.3%20bases_metodologia_pesquisa_em_direito_adeodato.pdf) Acesso em: 13 de nov 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo** / Antônio Augusto Cançado Trindade. – 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017. 463 p. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf> Acesso em: 13 de nov 2019.

EEAR - Escola de Especialistas De Aeronáutica. **Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)** / Ministério Da Defesa - Comando da Aeronáutica, Guaratinguetá - SP, 2014. Disponível em: [http://www2.fab.mil.br/ear/images/cesd/cesd\\_etica.pdf](http://www2.fab.mil.br/ear/images/cesd/cesd_etica.pdf) Acesso em: 13 de nov 2019.

HERZL, Theodor. **O Estado Judeu**. Editora: Garamond, 1986.

LOSURDO, Domenico. **O sionismo e a tragédia do povo palestino.** L'ERNESTO, 4/2001 de 01/07/2001. Tradução de Modesto Florenzano, CRÍTICA MARXISTA, 1995. Disponível em:  
[https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo248artigo138artigo139artigo4.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo248artigo138artigo139artigo4.pdf) Acesso em: 13 de nov 2019.

**MASSACRE DE DEIR YASSIN.** In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Massacre\\_de\\_Deir\\_Yassin&oldid=49336922](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Massacre_de_Deir_Yassin&oldid=49336922) Acesso em: 13 de nov 2019.

SANTOS, Tânia Filipa Vargas. **O conflito Israelo-Árabe e os problemas da água:** Da escassez ao conflito. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013 Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/19134355.pdf> Acesso em: 13 de nov 2019.